

HABEAS CORPUS é PENAL é PROCESSO PENAL é VEP é PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIMENTO é AUSÊNCIA DE MÉRITO CARCERÁRIO é DECISÃO FUNDAMENTADA é ORDEM DENEGADA princípio, o habeas corpus não é o meio próprio para combater a decisão que indeferiu a progressão de regime, sendo cabível o agravo em execução, na forma do artigo 197 da LEP. Excepcionalmente, quando se tratar de matéria exclusiva de direito e estando a decisão atacada desprovida de fundamentação, pode o habeas ser impetrado na busca de sua anulação. No caso concreto, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi indeferido com fundamento na ausência do mérito carcerário, relevante na análise do requisito subjetivo exigido para o deferimento da progressão de regime. Decisão fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

009. HABEAS CORPUS 0073141-57.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SEROPÉDICA 1 VARA Ação: 0001879-10.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2017.00713257 - IMPTE: KARINE TERRA DE AZEREDO VASCONCELOS (DP/949.559-9) PACIENTE: ROGÉRIO FERREIRA MARTINS SOBRINHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA CORREU: JULIO CESAR DOS SANTOS ARAÚJO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS é CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS é ART. 157, §2º, II, DO CP é PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 19/05/2017, COM RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NA MESMA DATA é RESPOSTA PRELIMINAR DO PACIENTE APRESENTADA EM 08/06/2017 é CITAÇÃO POR EDITAL DO CORRÉU JÚLIO CÉSAR EM 28/06/2017, COM APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR EM 02/10/2017 é AIJ DESIGNADA PARA DO DIA 25/10/2017 NÃO REALIZADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS RÉUS EM JUÍZO PELA SEAP é AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 24/01/2018 é INFORMAÇÃO DA SEAP DE QUE OS RÉUS NÃO SERIAM APRESENTADOS PORQUE A VIATURA ESTAVA QUEBRADA é AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 31/01/2018, REALIZADA COM A OITIVA DE UMA TESTEMUNHA é AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO REDESIGNADA PARA O DIA 23/02/2018 PARA A OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS é INCABÍVEL O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO é AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO é INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE JÁ SE INICIOU EM 31/01/2018, TENDO SIDO OUVIDA UMA TESTEMUNHA, FALTANDO A OITIVA DAS DEMAIS E O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS - ASSIM, AUSENTE O ALEGADO CONSTRANGIMENTO PELO FATO DE O JUÍZO A QUO TER INDEFERIDO O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, VISTO QUE INALTERADOS OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO é ADEMAIS A DECISÃO SE MOSTRA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, JÁ QUE O ROUBO FOI EM CONCURSO DE PESSOAS E SEGUNDO INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL O PACIENTE, EM TESE, FOI RESPONSÁVEL POR UMA SÉRIE DE ROUBOS - OUTROSSIM, NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FALTANDO SER OUVIDAS DEMAIS TESTEMUNHAS, A PRISÃO TAMBÉM SE JUSTIFICA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP é HIPÓTESE EM APREÇO QUE DIANTE DA GRAVIDADE DO CRIME QUE TANTO ASSOLA A SOCIEDADE, CUJA PENA MÁXIMA É SUPERIOR A QUATRO ANOS, AFASTA A ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

010. APELAÇÃO 0001887-08.2015.8.19.0028 Assunto: Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0001887-08.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00006416 - APTE: ROA SOARES ADVOGADO: JUNIA DA SILVA BARRETO OVÍDIO OAB/RJ-143666 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: PENAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO é POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/03) é CONCURSO MATERIAL é PROVA é CONDENAÇÃO é RECURSO DEFENSIVO é ARMAS DESMUNICIADAS é DIVERSAS MUNIÇÕES é CASO CONCRETO é DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO é INVIÁVEL é RECONHECIMENTO, EX OFÍCIO, DE CRIME ÚNICO é PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO é MESMO CONTEXTO FÁTICO é PREVALÊNCIA DO CRIME MAIS GRAVE é PRECEDENTES DO STJ é CONDENAÇÃO MANTIDA APENAS QUANTO AO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 é DOSIMETRIA REDIMENSIONADA é REGIME é ABRANDAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA é POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Ciente da controvérsia existente no campo doutrinário e jurisprudencial acerca da posse ou porte de arma de fogo desmuniçada, adoto posicionamento de que o porte de arma desmuniçada ou de munição sem arma não tipifica qualquer delito previsto na Lei 10.826/06. Modernamente faz-se diferença da simples tipicidade formal com a chamada tipicidade penal ou material. Para que esta se configure não basta à adequação da conduta ao modelo legal (tipicidade formal), mas, ainda, a produção de um resultado (lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico é princípio da ofensividade ou lesividade) relevante (princípio da insignificância) e intolerável (princípio da adequação social), além de outros requisitos (antinormatividade ou tipicidade conglobante, imputação objetiva e elemento subjetivo). Todavia, no caso presente, a questão fática é diversa da hipótese acima aventada, eis que, no mesmo contexto, além das armas, foram apreendidas várias munições, o que indica que o acusado tinha a plena possibilidade de municiar as armas a qualquer momento, já que os artefatos compatíveis foram encontrados no mesmo local. Desse modo, o bem jurídico tutelado, a saber, incolumidade pública, foi colocado concretamente em risco, sendo típico o comportamento respectivo. No entanto, necessário reconhecer a existência de crime único entre a posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e a posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restritivo, já que as ações foram praticadas num mesmo contexto fático, sendo único o bem jurídico violado, devendo as circunstâncias em concreto da apreensão ser consideradas no calibre da pena base. Desta forma, em observância ao princípio da consunção, em que o crime mais grave, em regra, absorve o menos grave, deve ser afastada a condenação pelo crime previsto no artigo 12, da Lei de Armas, que fica absorvido pelo delito mais grave, ou seja, o previsto no artigo 16 da aludida lei especial. Pena redimensionada, com o abrandamento do regime e substituição da PPL por duas PRD. Recurso provido parcialmente. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO, AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 12 DA LEI ESPECIAL, COM REDUÇÃO DA RESPOSTA PENAL PARA 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 12 DIAS, EM REGIME ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA A PPL POR DUAS PRDS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 02 SM), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.